

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

**PROCESSO:** 02741/23.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.

**SUBCATEGORIA:** Representação.

**ASSUNTO:** Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), acerca da omissão do dever de cobrar, referente a inexistência de comprovação da realização das ações necessárias, visando a cobrança das multas individuais imputadas por esta Corte de Contas, decorrente do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno/TCE-RO, prolatado no âmbito do monitoramento de determinações, Processo n. 00304/2019/TCE-RO. Nos termos da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE-RO e n. 00361/2022/TCE-RO, em acompanhamento de cobrança no Processo (PACED) n. 02120/2022.

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

**RESPONSÁVEL:** Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), servidor efetivo municipal, ocupante do cargo de advogado público municipal, atual nomenclatura de procurador municipal, responsável pela Procuradoria Jurídica do Município de São Felipe do Oeste (PGM-SFE), conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022.

**VRF<sup>1</sup>:** Não se aplica<sup>2</sup>.

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Versam os presentes autos a respeito de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), **em face** do Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), servidor efetivo municipal, ocupante do cargo de advogado público municipal, atual nomenclatura de procurador municipal, responsável pela Procuradoria Jurídica do Município de São Felipe do Oeste, conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de

---

<sup>1</sup> VRF - volume de recursos fiscalizados.

<sup>2</sup> A Certidão de Responsabilização n. **00360/2022/TCE-RO** registrou o valor originário de **R\$ 3.240,00** e a Certidão de Responsabilização n. **00361/2022/TCE-RO** registrou o valor originário de **R\$ 3.240,00**. Contudo, os referidos valores imputados para efeito do registro de volume de recursos fiscalizados (VRF) **não se aplicam**, pois não se enquadram nos critérios previstos na Resolução n. 195/2015/TCE-RO, sendo aqui registrados os valores para um melhor conhecimento do caso em tela. As mencionadas certidões estão **transladadas** e **disponíveis** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

31/03/2022, em tese, devido à **omissão do dever** de “cobrar” e de “prestar informações”, perante o TCE/RO, por parte do referido gestor responsável, referente a inexistência de comprovação da realização das ações necessárias, ao “início e andamento” da cobrança das multas individuais imputadas por esta Corte de Contas, decorrente do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno/TCE-RO, prolatado no âmbito do monitoramento de determinações, Processo n. 00304/2019/TCE-RO. Nos termos do título executivo da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE-RO e n. 00361/2022/TCE-RO, em acompanhamento de cobrança no Processo (PACED) n. 02120/22.

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. A historicidade do caso, origina-se no Processo n. 05849/2017/TCE-RO que tratou de Auditoria Operacional realizada na prestação dos serviços da “Assistência Farmacêutica” de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Felipe do Oeste (PMSFE), com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, e os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos.

3. No âmbito do Processo de Auditoria n. 05849/2017/TCE-RO prolatou-se o acórdão<sup>3</sup> APL-TC 00416/18-Pleno/TCE-RO, de 18/10/2018, transitado em julgado em 14/11/2018. No item IV do referido acórdão foi consignada a seguinte determinação:

[...]

**IV - DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira,** Prefeito Municipal, ao **Senhor Claudemir Mendes,** Secretário Municipal de Saúde, que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; bem como que seja autuado e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

[...]

4. Na sequência, visando a verificação do cumprimento da determinação fixada no item IV do acórdão APL-TC 00416/18-Pleno foi autuado o Processo de Monitoramento n. 00304/2019.

---

<sup>3</sup> Veja o teor completo do acórdão **APL-TC 00416/18-Pleno**, de **18/10/2018**, e da **Certidão de “trânsito em julgado”**, em **14/11/2018**, referentes ao **Processo de Auditoria n. 05849/2017/TCE-RO**, conforme documentos **transladados e disponíveis no ID n. 1532523**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

5. No âmbito do Processo de Monitoramento n. 00304/2019 foi prolatado o acórdão<sup>4</sup> APL-TC 00153/22-Pleno, de 05/08/2022, transitado em julgado em 30/08/2022, na referida decisão, o Pleno do TCE-RO considerou **descumprida** a determinação contida no IV do acórdão APL-TC 00416/18, proclamado no Processo de Auditoria n. 05849/2017/TCE-RO, por parte dos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira e Claudemir Mendes, nos termos do voto do relator, por unanimidade, aplicando-se sanção pecuniária (multas individuais) aos gestores responsáveis.

6. No item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno aplicou-se a seguinte sanção:

[...]

**II - MULTAR, individualmente**, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, **os Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. **\*\*\*.528.022-\*\***, ex-Prefeito Municipal, e **CLAUDEMIR MENDES**, CPF n. **\*\*\*.210.612-\*\***, ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, **no valor de R\$ 3.240,00** (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de **4%** (quatro por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), uma vez que os prefalados cidadãos auditados deixaram de cumprir, sem causa justificada, a determinação contida no IV do Acórdão APL-TC 00416/18, lavrado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza condutas com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao cidadão fiscalizado - a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular - impõe o presente sancionamento, porquanto, é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

[...]

7. Após, o trânsito em julgado da decisão do Plenário do TCE-RO supracitada, em 30/08/2022, a cobrança das multas individuais imputadas aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira e Claudemir Mendes, nos termos do item II do acórdão APL-TC 00153/22, passou a ser acompanhada, por meio da autuação do “Procedimento de Acompanhamento de

---

<sup>4</sup> Veja a íntegra do acórdão **APL-TC 00153/22-Pleno**, de **05/08/2022**, e da **Certidão de “trânsito em julgado”**, em **30/08/2022**, referentes ao **Processo de Monitoramento n. 00304/2019/TCE-RO**, conforme documentos **transladados e disponíveis** no **ID n. 1532523**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Cumprimento de Execução de Decisão”, Processo PACED/TCE-RO n. 02120/2022, conforme explicações a seguir.

8. Ocorreu a expedição<sup>5</sup> da **Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e 00361/2022/TCE/RO, como títulos executivos para a cobrança das multas pecuniárias** decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno.

9. A Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO foi emitida em face do responsável Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira (CPF n. \*\*\*.528.022-\*\*), ex-prefeito do município de São Felipe do Oeste.

10. A Certidão de Responsabilização n. 00361/2022/TCE/RO foi emitida em face do responsável Senhor Claudemir Mendes (CPF n. \*\*\*.210.612-\*\*), ex-secretário municipal de saúde de São Felipe do Oeste.

11. No âmbito do Processo PACED n. 02120/2022/TCE-RO, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD-SPJ/TCE-RO), por meio do **Ofício n. 1782/2022-DEAD**, de 03/10/2022, **enviou**<sup>6</sup> a Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO, para o procurador jurídico da Prefeitura de São Felipe do Oeste, Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), assim fixando prazo, para que o mesmo, comprove-se a propositura de ação judicial de execução, para cada, título executivo enviado, e/ou comprove-se outra forma de cobrança e pagamento dos débitos em questão.

12. Contudo, decorrido o prazo, o Senhor César Augusto Vieira **não** respondeu as solicitações de “providências de cobranças” contidas no Ofício n. 1782/2022-DEAD<sup>7</sup>.

13. Na sequência, o DEAD-SPJ/TCE-RO **reiterou** o teor do Ofício n. 1782/2022-DEAD, por meio do **envio**<sup>8</sup> do **Ofício n. 0887/23-DEAD**, de 18/04/2023, assim, outra vez,

---

<sup>5</sup> A Certidão de Responsabilização n. **00360/2022/TCE-RO** registrou o valor originário de **R\$ 3.240,00** e a Certidão de Responsabilização n. **00361/2022/TCE-RO** registrou o valor originário de **R\$ 3.240,00**. As mencionadas certidões estão **transladadas** e **disponíveis** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>6</sup> No âmbito do Processo PACED n. 02120/2022, o envio da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e 00361/2022/TCE/RO foi promovido pelo **Ofício n. 1782/2022-DEAD**, de **03/10/2022**, o mesmo **entregue na data de 10/10/2022**, pela empresa Correios, nos termos do respectivo “Aviso de Recebimento”. Conforme consta no referido ofício e “AR do Correios” **transladados** e **disponíveis** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>7</sup> A **ausência de resposta** (sem manifestação) do Senhor César Augusto Vieira, procurador jurídico municipal, ao **Ofício n. 1782/2022-DEAD**, de **03/10/2022**, encontra-se registrada no Processo PACED n. 02120/2022, na “**Certidão de Situação dos Autos**”, de **18/04/2023**. Conforme consta na referida certidão **transladada** e **disponibilizada** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>8</sup> A **reiteração** da solicitação de informação consta no **Ofício n. 0887/23-DEAD**, de **18/04/2023**, o mesmo foi expedido e enviado, de forma eletrônica, **via e-mail**, no dia **20/04/2023**, sendo que o responsável destinatário Senhor César Augusto Vieira, procurador jurídico municipal, pelo decurso de prazo, **foi notificado**, de forma eletrônica, em relação à expedição do Ofício n. 0887/23-DEAD. Nos termos do mencionado ofício e da “Certidão”, de **30/04/2023** (termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema), ambos os documentos oriundos do Processo PACED n. 02120/2022, **transladados** e **disponibilizados** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

fixando prazo, para que o Senhor César Augusto Vieira prestasse informação acerca do possível ajuizamento da ação executiva/protesto ou outro meio capaz de demonstrar a efetiva cobrança das multas pecuniárias em comento.

14. Entretanto, transpassado o prazo, o Senhor César Augusto Vieira **não** respondeu ao Ofício n. 0887/23-DEAD<sup>9</sup>.

15. Pois bem. No âmbito do Processo PACED n. 02120/2022/TCE-RO, observa-se que o Senhor César Augusto Vieira, apesar de regularmente notificado, **não** atendeu às solicitações de informações contidas no **Ofício n. 1782/2022-DEAD**, de 03/10/2022, reiterado no **Ofício n. 0887/23-DEAD**, de 18/04/2023, ambos expedidos e enviados pelo DEAD-SPJ/TCE-RO.

16. Assim, na esfera do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, o Senhor César Augusto Vieira **deixou de** apresentar (informar) a comprovação da realização das ações necessárias, ao “início e andamento” da cobrança das multas aplicadas por esta Corte de Contas.

17. Frisa-se que o mencionado procurador jurídico foi, reiteradamente, instado a se manifestar quanto às medidas adotadas para a efetivação da cobrança das multas pecuniárias decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, que deram origem a Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO. Contudo, o referido gestor responsável **permaneceu ausente e silente**<sup>10</sup> no âmbito do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, isso continua igual até os dias atuais.

18. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD-SPJ/TCE-RO), por meio do **Ofício n. 37/2023/DEAD/TCE-RO**, de 19/06/2023, informou<sup>11</sup> ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), o caso da “omissão” no dever de prestar informações, no âmbito do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, acerca das medidas adotadas para a cobrança das multas cominadas no item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, como uma conduta omissiva culposa, em tese, praticada pelo Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), procurador jurídico municipal. Visto que ele **não** respondeu às notificações, reiteradas, nos: Ofício n. 1782/2022-DEAD, de 03/10/2022; e Ofício n. 0887/23-DEAD, de

---

<sup>9</sup> A **ausência de resposta** do Senhor César Augusto Vieira, procurador jurídico municipal, referente à reiteração do **Ofício n. 0887/23-DEAD**, de **18/04/2023**, encontra-se registrada no Processo PACED n. 02120/2022, na “**Certidão de Situação dos Autos**”, de **16/06/2023**. Conforme consta na referida certidão **transladada e disponibilizada** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>10</sup> Conforme observa-se no acervo documental (conjunto probatório) constante e oriundo do Processo **PACED n. 02120/2022/TCE-RO**.

<sup>11</sup> Veja o teor do **Ofício n. 37/2023/DEAD/TCE-RO**, de 19/06/2023, que **comunicou** o caso da “omissão no dever de prestar as informações solicitadas” em tela ao MPC/RO. Também veja o conteúdo dos registros contidos na “**Certidão de Situação dos Autos**”, de **16/06/2023**, e na “**Certidão de Situação dos Autos**”, de **21/09/2023**, ambas do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD-SPJ/TCE-RO), com o resumo histórico do acompanhamento da cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO, oriundas do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, apontando a **persistência** da “omissão” em questão. Conforme documentos **transladados e disponibilizados** no **ID n. 1532564**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

18/04/2023. Para fins de apreciação da possível adoção de medidas pelo MPC/RO, com fulcro no artigo 14, inciso II e §2º, e artigo 19 (caput, §1º, §2º e §3º) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

19. O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO) ao ser comunicado do caso da “omissão no dever de prestar as informações”, ocorrida no âmbito do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, previamente, expediu<sup>12</sup> o **Ofício n. 207/2023-GPGMPC**, de 02/08/2023, destinado ao Senhor César Augusto Vieira, procurador do município de São Felipe do Oeste, fixando prazo de 05 (cinco) dias, para que o responsável comprovasse as medidas de cobrança adotadas em relação às multas imputadas por meio do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno ou comprovasse a impossibilidade jurídica para justificar a falta da cobrança.

20. O senhor César Augusto Vieira, preliminarmente, manifestou-se, ao encaminhar resposta ao Ofício n. 207/2023-GPGMPC, por meio do **Documento n. 05094/23**, com protocolo em 01/09/2023, no sistema do PCE/TCE-RO.

21. No **Ofício n. 062/PROJUR/2023**, de 01/09/2023, o procurador jurídico municipal alegou<sup>13</sup> que o Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, ex-prefeito do município de São Felipe do Oeste, teria quitado sua multa. Sendo apresentado, em anexo, como comprovante da sua argumentação, um “relatório de histórico de débitos” e um “relatório de baixas”, suspostamente, emitidos pelo Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal. Contudo, em tais “relatórios fiscais”, observa-se a **ausência** da identificação formal e assinatura do servidor responsável (emissor dos respectivos relatórios). Ainda, no referido ofício, **nada** foi informado em relação a cobrança da multa imputada ao Senhor Claudemir Mendes, ex-secretário municipal de saúde de São Felipe do Oeste.

22. O MPC/RO considerou<sup>14</sup> **insuficiente** a resposta prévia do senhor César Augusto Vieira, contida no Ofício n. 062/PROJUR/2023. Assim, mantendo-se inalterada a omissão do

---

<sup>12</sup> Inicialmente, o MPC/RO tratou da expedição do **Ofício n. 207/2023-GPGMPC**, de 02/08/2023, no âmbito do Processo Administrativo **SEI/TCE-RO n. 004458/2023**. Posteriormente, parte da documentação (peças principais) do SEI/TCE-RO n. 004458/2023 foi transladada e inserida em “trilha” dos documentos eletrônicos (ID) destes autos da Representação, incluindo o teor completo do Ofício n. 207/2023-GPGMPC. Conforme documentação **transladada e disponibilizada** nas páginas n. **11-26**, do **ID n. 1465842**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>13</sup> Inicialmente, o **Ofício n. 062/PROJUR/2023**, de 01/09/2023, com seus anexos, foi protocolizado no **Documento n. 05094/23**, recebido no sistema do PCE/TCE-RO, **entrada em 01/09/2023**. Posteriormente, a referida documentação foi transladada e inserida em “trilha” dos documentos eletrônicos (ID) destes autos da Representação. Destaca-se que o Ofício n. 062/PROJUR/2023 foi **assinado digitalmente** pelo Senhor César Augusto Vieira. Conforme documentação **transladada e disponibilizada** nas páginas n. **19-26**, do **ID n. 1465842**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>14</sup> Após examinar o teor do **Ofício n. 062/PROJUR/2023** e seus anexos (**Documento n. 05094/23**), o MPC/RO **não** acolheu as “razões prévias” apresentada pelo Senhor César Augusto Vieira, conforme trecho transcrito a seguir (veja o texto original na Representação, nas páginas n. **05-10**, do **ID n. 1465841**, destes presentes autos):

[...]

“Diante disso, em 02.08.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 207/2023-GPGMPC, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado ao Senhor **César Augusto Vieira**, ora representado, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que para que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

responsável, no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento das multas imputadas no item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, fato que ensejaria a interposição de representação em face do senhor César Augusto Vieira, pelo MPC/RO.

23. No ponto específico acima. Por ora, este Corpo Técnico **corrobora** (concorda) com o entendimento prévio do MPC/RO.

24. Explico.

25. Pois, as “razões prévias” apresentadas no Ofício n. 062/PROJUR/2023 **foram insuficientes e desprovidas** de documentação probante, robusta e sólida, a exemplo da **ausência de encaminhamento** do “termo de confissão e pagamento de dívida”, da cópia do Processo Administrativo da respectiva negociação e pagamento da dívida, do comprovante bancário de pagamento da multa, ou do ingresso de ação judicial de execução, dentre outros possíveis documentos probantes de suporte para a efetiva comprovação da cobrança e pagamento das multas aplicadas. Tais “possíveis provas” ainda **não** foram devidamente encaminhadas a esta Corte de Contas, até o presente momento.

26. Fato culminante que evidência a **continuação inalterada** da situação irregular (omissão culposa, em tese, praticada pelo Senhor César Augusto Vieira) detectada e noticiada, primeiramente, no âmbito do Processo PACED n. 02120/2022/TCE-RO.

27. Pois bem. A trajetória histórica dos fatos explicados acima, **ensejou** (justificou) a interposição de REPRESENTAÇÃO do MPC/RO, perante o TCE/RO, autuada no presente Processo n. 02741/2023/TCE-RO, a fim de que o Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), servidor efetivo municipal, ocupante do cargo de advogado público municipal, atual nomenclatura de procurador municipal, responsável pela Procuradoria Jurídica do Município de São Felipe do Oeste (PGM-SFE), conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, **responda** pela omissão no dever de cobrar as multas aplicadas pela Corte de Contas, decorrente do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno/TCE-RO, de 05/08/2022, transitado em julgado em 30/08/2022, prolatado no âmbito do Processo de Monitoramento n. 00304/2019/TCE-RO, conforme o respectivo título executivo da Certidão de

---

comprovasse as medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange às multas imputadas por meio do item II do referido *decisum* ou comprovasse, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Em continuidade, em 01.09.23, aportou resposta neste Órgão Ministerial, por meio do Ofício n. 062/PROJUR/2023, da lavra do Senhor César Augusto Vieira, informando que o responsável Marcicrênio da Silva Ferreira havia parcelado a dívida em duas vezes, cujos valores já haviam sido quitados.

Na oportunidade, encaminhou somente a cópia do relatório fiscal municipal, não fazendo constar da resposta, contudo, o respectivo termo de parcelamento.

Ademais, quanto à multa aplicada ao responsável Claudemir Mendes, nada foi asseverado.

Desse modo, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento das multas aplicadas pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação”.

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Responsabilização n. 00360/2022/TCE-RO e n. 00361/2022/TCE-RO, e/ou apresente documentação comprobatória das medidas adotadas para o efetivo ressarcimento do erário.

28. O então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, ao final do texto da peça da representação<sup>15</sup> de sua autoria, expressou o seguinte pedido transcrito a seguir:

[...]

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I - seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **César Augusto Vieira**, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, para que responda pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão APL-TC 00153/22** e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

**II - seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

[...]

29. A relatoria dos autos da presente Representação n. 02741/23/TCE-RO foi distribuída ao conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

30. O conselheiro relator prolatou o Despacho<sup>16</sup>, sem numeração, de 20/09/2023, no qual encaminhou os presentes autos à unidade técnica (CECEX 2) da Secretaria Geral de Controle Externo, visando a elaboração da instrução técnica preliminar do caso.

31. Eis o relato resumido dos fatos e atos pertencentes à historicidade do presente caso desta representação, até os dias atuais.

---

<sup>15</sup> Veja a íntegra do conteúdo da **peça da representação**, de **13/09/2023**, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, **disponível** nas páginas n. **05-10**, do **ID n. 1465841**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>16</sup> Veja o teor do Despacho, sem numeração, de 20/09/2023, disponível nas páginas n. **27-28**, do ID n. **1468498**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA.**

32. Em primeiro lugar, este corpo técnico entende que a presente representação, impetrada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), pode ser conhecida no âmbito desta Corte Contas, vez que foram preenchidos (atendidos) os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade aplicáveis à espécie processual em tela. Assim, atende-se ao exame formal da prévia cognição de admissão desta representação, doravante, visando a instrução meritória do presente feito no âmbito do TCE/RO, nos termos previstos nos artigos 52-A, III e 80, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III, do Regimento Interno/TCE-RO (Resolução Administrativa n. 05/1996/TCE-RO).

33. Com base em evidências, a seguir, trataremos do exame preliminar da materialidade dos fatos, identificação e conduta do agente responsável, nexos de causalidade e dispositivos legais-normativos aplicáveis ao caso concreto desta representação.

#### **3.1. Da omissão culposa do dever de “cobrar” e de “prestar informações”, em tese, praticada pelo responsável senhor César Augusto Vieira, procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.**

34. O senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, foi regularmente e reiteradamente notificado, via ofícios, expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD-SPJ/TCE-RO), no âmbito do Processo PACED n. 02120/2022/TCE-RO, para se manifestar quanto às medidas adotadas para a efetivação do “início e andamento” da cobrança das multas pecuniárias decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, que deram origem a Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO, visando o recebimento do pagamento dos valores monetários expressos nos títulos executivos em questão.

35. Contudo, o referido gestor responsável pela Procuradoria Jurídica do Município de São Felipe do Oeste (PGM-SFE) **não** respondeu às solicitações de informações contidas nos ofícios emitidos e enviados por esta Corte de Contas.

36. Assim, no âmbito do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, o Senhor César Augusto Vieira **deixou de** apresentar (informar) a comprovação da realização das ações necessárias, ao “início e andamento” da cobrança das multas imputadas por esta Corte de Contas. Frisa-se, o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

referido gestor responsável **permaneceu ausente e silente**<sup>17</sup> no âmbito do PACED n. 02120/2022/TCE-RO, tal ausência processual continua igual até os dias atuais.

37. Com base nas evidências oriundas do “Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão”, Processo PACED/TCE-RO n. 02120/2022, as mesmas transladadas e disponibilizadas nos presentes autos da Representação n. 02741/2023/TCE-RO, elabora-se a tabela a seguir, visando a comprovação preliminar da materialidade dos fatos narrados nos autos da presente representação:

Tabela: Comprovação, preliminar, da materialidade da “omissão culposa” do dever de prestar informações, por parte do agente responsável senhor César Augusto Vieira. Com base nos documentos oriundos do Processo PACED n. 02120/2022, transladados e disponibilizados no ID n. 1532564, dos presentes autos da Representação n. 02741/2023/TCE-RO.				
Item.	Ofícios: notificação enviada e recebida.	Destinatário: responsável pela PGM-SFE.	Houve Resposta?	Conjunto documental: Indicação das “evidências probantes” das notificações, via ofícios, e da ausência de resposta por parte do agente notificado.
1	<b>Ofício n. 1782/2022-DEAD</b> , de 03/10/2022. Obs.: Ofício (notificação) recebido na PGM-SFE, em 10/10/2022, conforme registrado no “AR - Aviso de Recebimento” da empresa Correios.	César Augusto Vieira, procurador jurídico da Prefeitura de São Felipe do Oeste.	<b>Não.</b>	- Ofício n. 1782/2022-DEAD, de 03/10/2022. - Data de entrega em 10/10/2022, via empresa Correios, nos termos do respectivo “Aviso de Recebimento”. - Certidão de Situação dos Autos, de 18/04/2023, registrou <b>ausência de resposta</b> . - Persistência da <b>ausência de resposta</b> , registrada na Certidão de Situação dos Autos, de 16/06/2023, e na Certidão de Situação dos Autos, de 21/09/2023.
2	<b>Ofício n. 0887/23-DEAD</b> , de 18/04/2023. Obs.: Ofício (notificação eletrônica) enviado e recebido, por e-mail, em 20/04/2023.	César Augusto Vieira, procurador jurídico da Prefeitura de São Felipe do Oeste.	<b>Não.</b>	- Ofício n. 0887/23-DEAD, de 18/04/2023. - Notificação eletrônica: “Certidão”, de 30/04/2023 (termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema). - Certidão de Situação dos Autos, de 16/06/2023, registrou <b>ausência de resposta</b> . - Persistência da <b>ausência de resposta</b> , registrada na Certidão de Situação dos Autos, de 21/09/2023.

Fonte: Processo PACED n. 02120/2022.

38. Veja que as evidências preliminares, oriundas, extraídas e transladadas do Processo PACED n. 02120/2022, conforme a consolidação documental probante exposta nesta tabela acima, confirmam (atestam) a materialidade preliminar dos fatos narrados na peça da representação<sup>18</sup>, de 13/09/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO).

39. O senhor César Augusto Vieira é servidor efetivo municipal, ocupante do cargo de advogado público municipal, atual nomenclatura de procurador municipal, sendo o mesmo

<sup>17</sup> Conforme observa-se no acervo documental (conjunto probatório) constante e oriundo do Processo **PACED n. 02120/2022/TCE-RO**.

<sup>18</sup> Veja a íntegra do teor da **peça da representação**, de **13/09/2023**, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, **disponível** nas páginas n. **05-10**, do **ID n. 1465841**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

também responsável como gestor da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de São Felipe do Oeste (PGM-SFE), a partir da sua nomeação para o cargo comissionado de “procurador jurídico municipal”, conforme as explicações abaixo.

40. **De acordo**<sup>19</sup> com o Termo de Nomeação n. 133/2014, Termo de Posse n. 497/2014 e Decreto Municipal n. 1082/2014, o senhor César Augusto Vieira ocupa o cargo efetivo municipal de Advogado, desde 02/12/2014.

41. O artigo 10 da Lei Municipal n. 1028/2022, de 01/03/2022, com alteração no artigo 2º da Lei Municipal n. 1302/2023, de 12/12/2023, **deu nova nomenclatura**<sup>20</sup> ao cargo efetivo de “advogado público municipal”, ficando o referido cargo denominado de “procurador municipal”.

42. O advogado municipal (cargo efetivo) , atual procurador municipal, senhor César Augusto Vieira **foi nomeado**<sup>21</sup> para o cargo municipal comissionado de “procurador jurídico”, nos termos da Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022. A partir da referida nomeação, **em 31/03/2022**, o senhor César Augusto Vieira passou a ser o gestor responsável pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura de São Felipe do Oeste (PGM-SFE).

43. Portanto, fica evidenciado que o senhor César Augusto Vieira **era o gestor responsável** pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal e **competente destinatário, na época** da expedição e envio do Ofício n. 1782/2022-DEAD, **de 03/10/2022**, e do Ofício n. 0887/23-DEAD, **de 18/04/2023**, os quais **não** foram respondidos pelo responsável identificado.

44. Neste caso, em preliminar, observa-se que o senhor César Augusto Vieira tinha o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar as medidas de cobrança adotadas, perante o TCE-RO, fato que **não** aconteceu. Desta forma, o referido gestor **descumpriu** o prazo de comprovação do artigo 14, caput e inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

---

<sup>19</sup> A publicação oficial do **Termo de Nomeação n. 133/2014, Termo de Posse n. 497/2014 e Decreto Municipal n. 1082/2014**, com a **nomeação e posse** do senhor **César Augusto Vieira**, com efeitos retroativos a **02/12/2014**, no cargo efetivo municipal de **Advogado**, consta, respectivamente, nas páginas n. **66, 88, e 144** do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (**DOM-AROM**) n. **1388**, de **10/02/2015**. Veja a íntegra dos referidos documentos disponíveis nas páginas n. **87-89**, do **ID n. 1533831**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>20</sup> Veja a íntegra do artigo 10 da **Lei Municipal n. 1028/2022**, de 01/03/2022, alterado no artigo 2º da **Lei Municipal n. 1302/2023**, de 12/12/2023, que “Altera a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste”, no qual consta a **modificação** da nomenclatura do cargo efetivo de “advogado público municipal”, ficando o referido cargo atualmente denominado de “procurador municipal”. Conforme as referidas leis municipais disponíveis nas páginas n. **103-142**, do **ID n. 1533863**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>21</sup> Na Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, o advogado municipal (cargo efetivo), atual procurador municipal, senhor César Augusto Vieira foi nomeado para o cargo municipal comissionado de “procurador jurídico”. Assim, a partir de **31/03/2022**, o referido servidor municipal efetivo **também passou a ser o gestor responsável** pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura de São Felipe do Oeste (PGM-SFE). A mencionada portaria foi publicada nas páginas n. **275-276**, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (**DOM-AROM**) n. **3192**, de **04/04/2022**. Veja o referido documento disponível nas páginas n. **101-102**, do **ID n. 1533831**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

45. Assim, **em tese, na época**, dos fatos registros na esfera do Processo PACED/TCE-RO n. 02120/2022, também fica evidenciado que o senhor César Augusto Vieira **não ágil**, em tempo hábil, visto que o referido gestor **deixou de comprovar** a realização da cobrança das multas decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, nos termos da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO, causando a indevida frustração da possibilidade de recebimento do pagamento dos valores constantes nos mencionados títulos executivos do TCE-RO.

46. Diante da materialidade dos fatos evidenciados e explicados acima, o senhor César Augusto Vieira, procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, **à época, em tese, praticou**, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele **não respondeu** aos ofícios (notificações) oriundos do TCE-RO e, em consequência, ele **deixou de comprovar** a realização da cobrança das multas decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, nos termos da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO. Assim, enquadrando-se na hipótese de responsabilização do agente público, nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

47. Nexo causal (**relação de causa, efeito e resultado**): A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos, com resultante impacto negativo à cobrança das multas pecuniárias decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, formalizadas na Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO, como títulos executivos de suporte para a cobrança dos valores imputados por esta Corte de Contas. Visto que **resultou na ausência de comprovação** da realização do procedimento de cobrança e do recebimento do pagamento dos valores monetários expressos nos referidos títulos de execução. Bem como, por ora, **resultou em** indevida frustração da possibilidade de recebimento dos valores pretendidos.

48. Em preliminar, a inércia (omissão culposa) do referido gestor, possivelmente, também prejudicou a oportunidade, em tempo hábil, da adoção doutras medidas de cobranças alternativas para a continuação da perseguição da cobrança das multas aplicadas em questão. Assim, indevidamente, frustrou-se outras possibilidades de resolução para a cobrança e o recebimento dos valores almejados.

49. A conduta omissiva-funcional culposa supra explicada, **em tese**, praticada pelo senhor César Augusto Vieira, também configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais-normativos: princípio da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 39, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c artigo 14, caput, inciso I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c artigo 10, caput, da Lei Municipal n. 1028/2022, de 01/03/2022, com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

alteração no artigo 1º, caput, da Lei Municipal n. 1302/2023<sup>22</sup>, de 12/12/2023 (altera a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste) c/c artigo 147, caput, inciso I, IV (caput) e VIII, alínea “a”, artigo 148, caput, inciso VIII, XII e XX, e artigo 149, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n. 031/1997<sup>23</sup> (Estatuto dos Servidores Municipais - regime jurídico dos servidores públicos municipais de São Felipe do Oeste).

50. Na oportunidade, **se necessário**, o ingresso de ação judicial de execução, **alerta-se** para o prazo prescricional do “direito material” e para o prazo prescricional processual “intercorrente”, **ambos de 05 (cinco) anos**, expressados em entendimento de tese, com repercussão geral, no **Tema n. 899** do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>24</sup>, para que as medidas cabíveis sejam realizadas em tempo hábil, em relação a possível processo judicial de cobrança, por parte do gestor responsável pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura de São Felipe do Oeste.

51. Diante do exposto acima, **conclui-se** pelo recebimento e conhecimento desta “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, por consequência, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, **via mandado de audiência**, do senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, visando oportunizar ao referido responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados e expostos na peça da representação, de 13/09/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como no exposto no **item 3 (subitem 3.1)** deste Relatório Técnico.

#### 4. CONCLUSÃO.

52. Empreendida a **análise técnica preliminar** da Representação, de 13/09/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros (páginas n. 05-10, do ID n. 1465841, dos presentes autos), **em face** do Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), servidor efetivo municipal, ocupante do cargo de advogado público municipal, atual nomenclatura de procurador municipal, responsável pela

---

<sup>22</sup> Veja a **Lei Municipal n. 1028/2022**, de 01/03/2022, alterada na **Lei Municipal n. 1302/2023**, de 12/12/2023, que “Altera a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de São Felipe do Oeste”, disponíveis nas páginas n. **103-142**, do **ID n. 1533863**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>23</sup> Veja a **Lei Municipal n. 031/1997**, de 22/12/1997, que institui o estatuto dos servidores públicos municipais de São Felipe do Oeste, disponível nas páginas n. **143-177**, do **ID n. 1533863**, dos presentes autos da Representação n. **02741/2023/TCE-RO**.

<sup>24</sup> Para um melhor entendimento do **Tema n. 899** (repercussão geral) do Supremo Tribunal Federal (STF), oriundo do julgamento do “*Leading Case*”, Recurso Extraordinário **RE n. 636886**, transitado em julgado em 05/10/2021, recomenda-se a **leitura do item 4 da ementa do acórdão (embargos de declaração rejeitados)** prolatado pelo plenário do STF, no dia 23/08/2021, com transitou em julgado em 05/10/2021. [...] 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. [...]. Conforme consulta pública disponível no Portal eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br>), no dia 04/03/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

Procuradoria Jurídica do Município de São Felipe do Oeste, conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, **em tese**, devido à **omissão do dever** de “cobrar” e de “prestar informações”, perante o TCE/RO, por parte do referido gestor responsável, referente a inexistência de comprovação da realização das ações necessárias, ao “início e andamento” da cobrança das multas individuais imputadas por esta Corte de Contas, decorrente do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno/TCE-RO, prolatado no âmbito do monitoramento de determinações, Processo n. 00304/2019/TCE-RO. Nos termos do título executivo da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE-RO e n. 00361/2022/TCE-RO, em acompanhamento de cobrança no Processo (PACED) n. 02120/2022.

53. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se **pelo recebimento e conhecimento da presente Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO. Conforme a fundamentação exposta no **item 3 (subitem 3.1)** do presente Relatório Técnico.

54. Conclui-se, em análise preliminar, pela ocorrência da seguinte conduta administrativa ilícita:

55. **4.1)** O senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, **à época, em tese, praticou**, reprovável, conduta omissiva-funcional culposa (ato de omissão caracterizada pela ocorrência de erro grosseiro, com culpa grave e negligência), devido sua inércia perante o “poder-dever” de agir do cargo público que exercia, visto que ele **não respondeu** aos ofícios (notificações) oriundos do TCE-RO e, em consequência, ele **deixou de comprovar** a realização da cobrança das multas decorrentes do item II do acórdão APL-TC 00153/22-Pleno, nos termos da Certidão de Responsabilização n. 00360/2022/TCE/RO e n. 00361/2022/TCE/RO. Assim, possibilitando sua responsabilização por “omissão-funcional culposa” **do dever** de “cobrar” as multas e de “prestar informações” perante o TCE-RO. Conforme a análise empreendida no **subitem 3.1** deste Relatório Técnico.

56. Por fim, a conduta omissiva-funcional culposa, evidenciada e apurada, preliminarmente, nestes autos, **em tese**, causou prejuízos administrativos ilícitos. Visto que **resultou na ausência de comprovação** da realização do procedimento de cobrança e do recebimento do pagamento dos valores monetários constantes nos títulos executivos do TCE-RO. Bem como, por ora, **resultou** em indevida frustração da possibilidade de recebimento dos valores pretendidos.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

57. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

58. **5.1. Conhecer e acolher** a Representação, de 13/09/2023, da lavra do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Adilson Moreira de Medeiros (páginas n. 05-10, do ID n. 1465841, dos presentes autos), visando o processamento e a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE.  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS.

instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta no **item 3 (subitem 3.1)** do presente Relatório Técnico.

59. **5.2. Determinar à notificação**, via **mandado de audiência**, do Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, **em face** das irregularidades preliminares, narradas e materializadas na **peça da representação do MPC/RO** e no **subitem 3.1** do presente Relatório Técnico, visando oportunizar ao gestor responsável, caso queira, o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do presente feito da representação.

60. **5.3. Alertar** ao Senhor César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*), procurador jurídico da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, conforme Portaria de Nomeação n. 87/GAP/2022, de 31/03/2022, que, **pela não apresentação, ou apresentação intempestiva**, das razões de justificativa, será decretada a sua **revelia**, com fundamento jurídico no artigo 12, §3º, da LCE n. 154/1996 c/c artigo 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no artigo 55, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO).

61. **5.4. Determinar** que após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo de apresentação da defesa, seja **retornado os presentes autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação técnica conclusiva.

Porto Velho-RO, 8 de março de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Cézanne Paul Lucena Viana**  
Auditor de Controle Externo - Mat. 441.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442  
Coordenadora.

Em, 8 de Março de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 8 de Março de 2024



CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA  
Mat. 441  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO